Processo n.º 23/2014.

Recurso jurisdicional em matéria penal.

Recorrentes: A e B.

Recorrido: Ministério Público.

Assunto: Recurso para o Tribunal de Última Instância. Medida da pena. Tráfico de estupefacientes. Atenuação especial da pena. Artigo 18.º da Lei n.º 17/2009.

Data do Acórdão: 4 de Junho de 2014.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator), Song Man Lei e Sam Hou Fai.

SUMÁRIO:

I - Ao Tribunal de Última de Instância, como Tribunal especialmente vocacionado

para controlar a boa aplicação do Direito, não cabe imiscuir-se na fixação da medida

concreta da pena, desde que não tenham sido violadas vinculações legais - como por

exemplo, a dos limites da penalidade - ou regras da experiência, nem a medida da pena

encontrada se revele completamente desproporcionada.

II - Não se enquadra na previsão do artigo 18.º da Lei n.º 17/2009 a colaboração com

a Polícia para capturar co-arguido, se tal colaboração foi menor, não essencial, além de que

o capturado era um indivíduo com peso semelhante à arguida na estrutura do grupo, apenas

formado por duas pessoas.

O Relator

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:

I - Relatório

O Tribunal Colectivo do **Tribunal Judicial de Base**, por Acórdão de 19 de Dezembro de 2013, condenou:

O 1° arguido ${\bf A}$, pela prática em autoria material, na forma consumada e em concurso, de:

- Um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punível pelo artigo 8.°, n.° 1 da Lei n.° 17/2009, de 10 de Agosto, na pena de 6 (seis) anos e 10 (meses) de prisão;
- Um crime de consumo ilícito de estupefacientes, previsto e punível pelo artigo 14.º da mesma Lei, na pena de 2 (dois) meses de prisão;
- Um crime de detenção indevida de utensílio para consumo ilícito de estupefacientes, previsto e punível pelo artigo 15.º da mesma Lei, na pena de 2 (dois) meses de prisão;
 - Em cúmulo jurídico, foi condenado na pena única de 7 (sete) anos de prisão.

E a 2.ª arguida B, pela prática em autoria material, na forma consumada e em

concurso, de:

- Um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punível pelo artigo 8.°, n.° 1 da Lei n.° 17/2009, de 10 de Agosto, na pena de 6 (seis) anos de prisão;
- Um crime de consumo ilícito de estupefacientes, previsto e punível pelo artigo 14.º da mesma Lei, na pena de 2 (dois) meses de prisão;
- Um crime de detenção indevida de utensílio para consumo ilícito de estupefacientes, previsto e punível pelo artigo 15.º da mesma Lei, na pena de 2 (dois) meses de prisão;
- Em cúmulo jurídico, foi condenada na pena única de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de prisão.
- O **Tribunal de Segunda Instância** (TSI), por Acórdão de 27 de Fevereiro de 2014 2013, deu parcial provimento aos recursos interpostos pelos arguidos, tendo-os absolvido da prática do crime de detenção indevida de utensílio para consumo ilícito de estupefacientes, previsto e punível pelo artigo 15.º da Lei n.º 17/2009 e no mais, mantido o julgado em 1.ª instância.

Em cúmulo jurídico condenou os 1.º e 2.º arguidos, **A** e **B** respectivamente, nas penas de 6 (seis) anos e 11 (onze) meses e 6 (seis) anos e 1 (um) mês de prisão.

Ainda inconformados, recorrem os **arguidos** para este **Tribunal de Última Instância** (TUI).

O 1.º arguido suscita a questão da medida da pena, entendendo que o acórdão recorrido se mostra desproporcionado, considerando a medida da pena aplicada ao arguido, e a quantidade de estupefacientes apreendidos.

A 2.ª arguida, entende que devia ter sido atenuada especialmente a pena, visto que diz ter sido ela que espontaneamente prestou auxílio concreto, fornecendo à Polícia Judiciária informações acerca do número do quarto do Hotel e qual o nome verdadeiro e completo do 1.º arguido e que estes factos constituem atenuação especial de pena, previsto no artigo 18.º da Lei n.º 17/2009.

O **Ex.^{mo} Procurador-Adjunto,** na resposta à motivação, pronuncia-se pela improcedência dos recursos.

No seu parecer, o **Ex.**^{mo} **Procurador-Adjunto** manteve a posição já assumida na resposta à motivação.

II – Os factos

Estão provados os seguintes factos:

1. A partir da data não apurada, os recorrentes A (1º arguido) e B (2ª arguida), por acordo comum e em divisão de tarefas, começaram a vender estupefacientes a outrem em

Macau, designadamente aos arguidos C e D por várias vezes.

- 2. Os recorrentes A e B usaram respectivamente telefones n.º XXXXXXXX, n.º XXXXXXXX e n.º XXXXXXXX para praticar as actividades de tráfico de estupefacientes; depois de receber pedidos de compra de estupefacientes, veio A vender, em pessoa, os estupefacientes aos compradores, ou entregar os estupefacientes a B e esta os levaria ao lugar combinado para vender aos compradores.
- 3. Em 8 de Dezembro de 2012, pelas 11h45, a PJ recebeu a participação do [Hotel (1)], que disse que foram encontrados no quarto n.º XXXX do hotel instrumentos para o consumo de estupefacientes, pelo que os agentes da PJ dirigiram-se de imediato ao referido quarto para investigação.
- 4. Durante a investigação, os agentes da PJ interceptaram o arguido C que saiu do referido quarto.
- 5. Os agentes da PJ encontraram, em flagrante, no bolso esquerdo das calças do arguido C 5 palhinhas e 2 papéis de alumínio; e na sua pasta de couro 1 papel branco, contendo 1 pacote de objectos cristalizados de cor branca, 1 palhinha de cor branca, 1 papel de alumínio, 1 tubo metálico ligado por tubo de borracha transparente, 2 cartões do quarto n.º XXXX do [Hotel (1)] e 1 telemóvel.
- 6. Os referidos objectos cristalizados de cor branca, submetidos a exame laboratorial, revelaram ser "Metanfetamina", substância abrangida pela Tabela II-B da Lei n.º 17/2009,

com o peso líquido de 0,377g, e após análise quantitativa, a percentagem de "Metanfetamina" era de 62,60%, com o peso líquido de 0,236g; a palhinha de cor branca, o papel de alumínio e o tubo metálico acima referidos padeceram dos vestígios de "Metanfetamina".

- 7. A seguir, os agentes da PJ entraram no quarto n.º XXXX do arguido C e realizaram a busca, encontrando no contentor de lixo no quarto 1 garrafa plástica com líquido transparente, cuja tampa estava ligada por 1 palhinha, 1 tampa ligada por palhinhas e 4 papéis de alumínio; e na gaveta da secretária do quarto 1 papel de alumínio e 1 pacote de objectos cristalizados de cor branca.
- 8. Os referidos objectos cristalizados de cor branca, submetidos a exame laboratorial, revelaram ser "Metanfetamina", substância abrangida pela Tabela II-B da Lei n.º 17/2009, com o peso líquido de 0,048g; a garrafa plástica, as tampas, as palhinhas e os papéis de alumínio acima referidos padeceram dos vestígios de "Metanfetamina"; e o líquido transparente na garrafa plástica também continha "Metanfetamina", com volume de 150ml.
- 9. Os supracitados estupefacientes encontrados foram o que restou após o consumo dos estupefacientes que o arguido C comprou junto dos arguidos A e B por 3 vezes, a preço de HKD\$2.000,00. O arguido C adquiriu e deteve os referidos estupefacientes para o consumo pessoal.
 - 10. A garrafa, as tampas, as palhinhas, o tubo metálico e os papéis de alumínio acima

referidos foram instrumentos detidos e utilizados pelo arguido C para o consumo de estupefacientes; o líquido e os vestígios acima referidos foram resíduos após o consumo dos estupefacientes.

- 11. Depois de ser detido, o arguido C prestou, de forma voluntária, auxílio à polícia, e contactou com o arguido A através do telefone n.º XXXXXXXX, combinando realizar a transacção no quarto n.º XXXX do [Hotel (1)], posteriormente, a recorrente B telefonou para C usando o telemóvel n.º XXXXXXXX, para confirmar o local da transacção.
- 12. Logo depois, a recorrente B chegou e tocou a campainha do respectivo quarto n.º XXXX, e em consequência, os agentes da PJ interceptaram a recorrente B, encontrando na sua bolsa de mão 1 envelope de cor branca, contendo 10 palhinhas, 1 papel de alumínio e 2 pacotes de objectos cristalizados de cor branca; bem como 2 telemóveis (n.º XXXXXXXX e n.º XXXXXXXXX, com dois cartões SIM), HKD\$2.200,00 e RMB ¥ 2.300,00 em numerário, 1 cartão do quarto n.º XXXXX do [Hotel (2)] e 3 chaves.
- 13. Os referidos 2 pacotes de objectos cristalizados de cor branca, submetidos a exame laboratorial, revelaram ser "Metanfetamina", substância abrangida pela Tabela II-B da Lei n.º 17/2009, com o peso líquido de 0,983g, e após análise quantitativa, a percentagem de "Metanfetamina" era de 67,27%, com o peso líquido de 0,661g.
- 14. Os supracitados estupefacientes foram levados pela recorrente B, por indicação do arguido A, ao respectivo quarto do hotel para vender ao arguido C; as palhinhas e os papéis

de alumínio foram instrumentos que eles pretendiam fornecer a C para o consumo dos estupefacientes.

- 15. Segundo as informações dadas pela recorrente B, os agentes da PJ dirigiram-se ao quarto n.º XXXX do [Hotel (2)] e depois, interceptaram o recorrente A que saiu do quarto.
- 16. Os agentes da PJ encontraram na posse do recorrente A 1 telemóvel (n.º XXXXXXXX, com 1 cartão SIM), 2 cartões do quarto n.º XXXX do [Hotel (2)], e HKD\$15.000,00 e MOP\$3.800,00 em numerário.
- 17. Depois, os agentes da PJ entraram no quarto do recorrente A n.º XXXX do [Hotel (2)] e realizaram busca, encontrando no chão perto da secretária do quarto 1 saco de papel do cor prateada, impresso em caracteres chineses, que continha 1 saco plástico de cor preta com 4 pacotes de palhinhas, 1 caixa de papéis de alumínio impressos em caracteres chineses, 1 isqueiro de cor vermelha e 2 telemóveis (com 2 cartões SIM); na cadeira ao lado do sofá no quarto 1 saco plástico de cor azul, que continha 1 garrafa plástica com letras "BONAQUA", 1 tampa plástica de cor branca com 2 orifícios, 1 tampa plástica de cor azul ligada por 2 palhinhas, 5 palhinhas e 1 papel de alumínio; na gaveta superior da mesa de cabeceira do quarto 1 caixa de papéis de alumínio impressos em caracteres chineses, 3 palhinhas, 1 pacote de palhinhas, 1 caixa de ferro de cor laranja impressa em letras "NIN JIOM", que continha 41 pacotes de objectos cristalizados de cor branca, 1 caixa de ferro de cor azul impressa em caracteres chineses, que continha 14 pacotes de pó de cor branca; 1 caixa de ferro impressa em letras "FISHERMANS FRIEND", que continha 6 pedaços de

palhinha contendo 46 comprimidos (1 de cor verde e 45 de cor vermelha), 1 caixa de papel rectangular impressa em caracteres chineses, que continha 19 pacotes de objectos cristalizados transparentes, e 1 pedaço de palhinha selada contendo 1 comprimido incompleto de cor vermelha; e na mesa de cabeceira do quarto 1 saco plástico transparente, que continha 6 envelopes de cor branca.

18. A garrafa plástica, as tampas, as palhinhas e os papéis de alumínio acima referidos, submetidos a exame laboratorial, revelaram padecer dos vestígios de "Metanfetamina", substância abrangida pela Tabela II-B da Lei n.º 17/2009; os referidos 41 pacotes de objectos cristalizados de cor branca revelaram ser "Metanfetamina", com o peso líquido de 20,352g, e após análise quantitativa, a percentagem de "Metanfetamina" era de 64,45%, com o peso líquido de 13,117g; os referidos 14 pacotes de pó de cor branca revelaram ser "Metanfetamina", com o peso líquido de 5,147g, e após análise quantitativa, a percentagem de "Metanfetamina" era de 63,90%, com o peso líquido de 3,289g; os comprimidos embrulhados nos 6 pedaços de palhinha revelaram ser "Metanfetamina", dos quais os 45 comprimidos de cor vermelha tinham o peso líquido de 4,106g, e após análise quantitativa, a percentagem de "Metanfetamina" foi verificada em 14,32%, com o peso de 0,588g, e o outro comprimido de cor verde tinha o peso de 0,099g; os 19 pacotes de objectos cristalizados de cor branca revelaram ser "Metanfetamina", com o peso líquido de 9,762g, e após análise quantitativa, a percentagem de "Metanfetamina" foi verificada em 67,81%, com o peso de 6,620g; e o comprimido incompleto também continha "Metanfetamina", com o peso líquido de 0,052g.

19. A seguir, os agentes da PJ dirigiram-se à fracção da arguida B sita na [Endereço (1)], fornecida pelo recorrente A à arguida B, e realizaram busca no quarto, encontrando no armário do quarto 1 caixa de papel contendo 465 saquinhos plásticos transparentes, 2 sacos plásticos contendo 1020 saquinhos plásticos transparentes, 1 caixa de papel de cor dourada contendo 2 recipientes de vidro, 1 balança electrónica, 2 palhinhas de cor azul, 1 caixa de fósforos impressa em caracteres chineses, que continha 4 pacotes de pó de cor de creme, e 1 passaporte da RPC, no qual estava escondido 1 papel com registos de transacções; no topo do armário 2 rolos de papéis de alumínio, 1 garrafa plástica com líquido, cujo topo estava ligado por 2 palhinhas embrulhadas em papéis de alumínio; e num saco plástico deitado no chão 1 livro de contas, 2 envelopes de *Sands*, e 7 envelopes de cor branca, dos quais 1 continha 18 palhinhas e 1 papel de alumínio.

20. A balança electrónica e as palhinhas de cor azul acima referidas, submetidas a exame laboratorial, revelaram padecer dos vestígios de "Metanfetamina"; os referidos 4 pacotes de pó de cor de creme revelaram ser "Heroína", substância abrangida pela Tabela I-A da Lei n.º 17/2009, com o peso líquido de 1,086g, e após análise quantitativa, a percentagem de "Heroína" era de 19.72%, com o peso líquido de 0,214g; a garrafa plástica, a tampa, as palhinhas e os papéis de alumínio acima referidos padeceram dos vestígios de "Metanfetamina", e o líquido na garrafa plástica também continha "Metanfetamina", com o volume de 235ml.

21. Os supracitados estupefacientes encontrados pelos agentes da PJ foram adquiridos

pelos recorrentes A e B junto de indivíduo não identificado, eles adquiriram e esconderam os referidos estupefacientes, destinando-se, entre os quais, uma pequena parte ao consumo próprio e a restante parte à venda, em divisão de tarefas, a outrem.

- 22. As garrafas, as tampas, as palhinhas, os papéis de alumínio, os isqueiros e os recipientes de vidro encontrados pelos agentes da PJ foram instrumentos detidos e utilizados pelos recorrentes A e B para o consumo de estupefacientes; e a maior parte das palhinhas e dos papéis de alumínio foram instrumentos que eles pretendiam fornecer a outrem para o consumo.
- 23. Os supracitados sacos plásticos transparentes, envelopes e balança electrónica encontrados pelos agentes da PJ foram instrumentos utilizados pelos recorrentes A e B para dividir e empacotar os estupefacientes; o livro de contas e o papel acima referidos foram instrumentos utilizados pelos recorrentes A e B para registar as actividades de tráfico de estupefacientes.
- 24. Os 5 telemóveis dos recorrentes A e B (com 5 cartões SIM) encontrados pela polícia foram instrumentos de comunicação para as actividades do tráfico de estupefacientes; e as quantias em numerário encontradas foram os fundos e lucros das actividades do tráfico de estupefacientes.
- 25. No dia seguinte (9 de Dezembro de 2012), pelas 17h35, a PJ recebeu a participação do [Hotel (3)], segundo o qual foram encontrados no quarto n.º XXX do hotel

instrumentos para o consumo de estupefacientes, pelo que os agentes da PJ dirigiram-se ao referido hotel para investigação, e posteriormente, interceptaram no balcão de atendimento do 1º andar deste hotel o arguido D.

- 26. Os agentes da PJ encontraram na bolsa de cor cinza levada pelo arguido D 1 pedaço de palhinha transparente contendo objectos cristalizados de cor branca, e 1 pedaço de palhinha transparente contendo 7 comprimidos e 1 comprimido incompleto; e na posse do arguido 2 cartões do quarto n.º XXX do [Hotel (3)].
- 27. Os referidos objectos cristalizados de cor branca, submetidos a exame laboratorial, revelaram ser "Metanfetamina" e "N,N-dimetanfetamina", substâncias abrangidas pela Tabela II-B da Lei n.º 17/2009, com o peso líquido de 1,004g, e os referidos comprimidos e fragmentos de comprimido também continham "Metanfetamina" e "N,N-dimetanfetamina" abrangidas pela Tabela II-B da mesma Lei, com o peso líquido de 0,702g.
- 28. Os agentes da PJ entraram no quarto do arguido D n.º XXX do [Hotel (3)] e realizaram a busca, encontrando no cofre no quarto 1 garrafa plástica com líquido, cuja tampa de cor vermelha estava ligada por 1 conjunto de palhinhas e o corpo estava ligado por 1 palhinha de cor amarela, 1 garrafa plástica com líquido e com tampa de cor branca ligada por palhinha, 1 garrafa plástica com líquido e com tampa de cor verde, 1 garrafa plástica com líquido e com tampa de cor verde, 1 garrafa plástica com líquido e com tampa de cor preta ligada por 2 séries de palhinhas e papéis de alumínio, 7 papéis de alumínio e 15 palhinhas.

- 29. A garrafa plástica com tampa de cor vermelha junto com a palhinha, e a garrafa com tampa de cor verde acima referidas padeceram dos vestígios de "Metanfetamina", e o líquido contido nas duas garrafas também continha "Metanfetamina", com o peso líiquido respectivamente de 210ml e 73ml; os vestígios encontrados na garrafa plástica com tampa de cor preta e nos papéis de alumínio e nas palhinhas, e o líquido na garrafa continham "Metanfetamina", "N,N-dimetanfetamina" e "Anfetamina", substâncias abrangidas pela Tabela II-B da Lei n.º 17/2009, com o volume do líquido de 120ml; os 7 papéis de alumínio e as 15 palhinhas padeceram dos vestígios de "Metanfetamina".
- 30. A partir de pelo menos 3 de Dezembro de 2012, o arguido D contactou, por várias vezes e através dos telemóveis n.º XXXXXXXX, n.º XXXXXXXX e n.º XXXXXXXXX, com os recorrentes A e B, comprou junto destes, pelo menos por 4 vezes, estupefacientes, pagando cada vez cerca de MOP\$1.400,00.
- 31. Os supracitados estupefacientes encontrados no quarto do arguido D foram adquiridos, depois da tentativa mal sucedida de contacto com os recorrentes A e B para a compra de estupefacientes, junto de um indivíduo não identificado no Interior da China, para o consumo próprio.
- 32. Os supracitados garrafas, palhinhas e papéis de alumínio encontrados no quarto n.º XXX do [Hotel (3)] foram instrumentos detidos e utilizados pelo arguido D para o consumo de estupefacientes, o líquido e os vestígios acima referidos foram resíduos após o consumo dos estupefacientes.

- 33. Os recorrentes A e B, e os arguidos C e D, com dolo, agiram de forma livre, voluntária e consciente ao praticar os supracitados actos.
- 34. Os recorrentes A e B, sabendo bem que eram proibidos os seus actos, ainda venderam, por acordo comum e em divisão de tarefas, estupefacientes a outrem, e adquiriram e detiveram os referidos estupefacientes, destinando uma pequena parte ao consumo próprio e a restante parte à venda, em divisão de tarefas, a outrem.
- 35. Os recorrentes A e B, sabendo bem que eram proibidos os seus actos, ainda detiveram os referidos instrumentos para o consumo de estupefacientes.
- 36. O arguido C, sabendo bem que eram proibidos os seus actos, ainda deteve os respectivos instrumentos e consumiu os estupefacientes, bem como adquiriu e deteve os para o consumo próprio.
- 37. O arguido D, sabendo bem que eram proibidos os seus actos, ainda deteve os respectivos instrumentos e consumiu os estupefacientes, bem como adquiriu e deteve os para o consumo próprio.
- 38. Os recorrentes A e B, e os arguidos C e D tinham perfeito conhecimento da natureza e características dos estupefacientes supracitados.
- 39. Os actos dos recorrentes A e B, e dos arguidos C e D não eram legalmente autorizados.

40. Os recorrentes A e B, e os arguidos C e D sabiam bem que os seus actos eram proibidos e punidos por lei.

E ficaram provados ainda os seguintes:

- 41. O recorrente A (1º arguido) é comerciante, auferindo mensalmente cerca de MOP\$200.000,00.
- 42. Tem como habilitações literárias o ensino secundário complementar, e tem o pai, a esposa e uma filha a seu cargo.
 - 43. A recorrente B (2ª arguida) é desempregada.
- 44. Tem como habilitações literárias o ensino primário, e tem a seu cargo os pais e uma filha.
- 45. De acordo com o registo criminal, o 1°, a 2ª e o 4° arguidos são delinquentes primários.
- 46. No processo sumário penal n.º CR2-13-0110-PSM, o 3º arguido C foi condenado em 19 de Junho de 2013, pela prática de um crime de reentrada ilegal, p. p. pelo art.º 21.º da Lei n.º 6/2004, na pena de 3 meses de prisão, suspensa a execução por um período de 18 meses.

Factos não provados: não há nada, por ficarem provados todos os factos relevantes na

acusação.

III - O Direito

1. As questões a resolver

As questões a apreciar são as relativas à medida da pena do 1.º arguido e à pretendida atenuação especial da pena da 2.ª arguida por colaboração com a Polícia para capturar o 1.º arguido.

2. Medida da pena.

Vem suscitada a questão da medida da pena do 1.º arguido.

Relativamente à pretensão de redução das penas entre os seus limites mínimo e máximo, tem este Tribunal considerado que "Ao Tribunal de Última de Instância, como Tribunal especialmente vocacionado para controlar a boa aplicação do Direito, não cabe imiscuir-se na fixação da medida concreta da pena, desde que não tenham sido violadas vinculações legais — como por exemplo, a dos limites da penalidade — ou regras da experiência, nem a medida da pena encontrada se revele completamente desproporcionada"

(Acórdãos de 19 de Setembro de 2008 e 23 de Janeiro de 2008, respectivamente, nos Processos n. ^{os} 29/2008 e 57/2007).

Atendendo a que a penalidade varia entre 3 e 15 anos de prisão, que a favor do recorrente não milita qualquer circunstância atenuante, para além de não ter sido condenado judicialmente em Macau e as demais circunstâncias provadas, designadamente, a sua actividade na venda de estupefacientes a clientes de hotéis e até as quantidades destes produtos apreendidos, não se afigura desproporcionada a pena de 6 (seis) anos e 10 (meses) de prisão pela prática, como autor material, de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punível pelo artigo 8.º, n.º 1 da Lei n.º 17/2009.

O recorrente, por outro lado, não alegou qualquer violação de vinculação legal na matéria.

Improcede a questão suscitada.

3. Atenuação especial da pena

No que se refere à pretendida atenuação especial da pena da 2.ª arguida por colaboração com a Polícia para capturar o 1.º arguido, tal colaboração foi menor, não essencial, como bem resulta dos factos provados, sendo que não se enquadra na previsão do artigo 18.º da Lei n.º 17/2009, também por se tratar de um indivíduo com peso semelhante à

arguida na estrutura do grupo, apenas formado por duas pessoas. Quer dizer, a colaboração

pontual e não importante da arguida não justifica a atenuação especial da pena, que está

gizada para casos especiais de colaboração significativa e importante nos seus resultados, o

que não foi o caso.

IV - Decisão

Face ao expendido, nega-se provimento aos recursos.

Custas pelos recorrentes, com taxa de justiça fixada em 5 UCs.

Fixam-se em MOP\$1300,00 (mil e trezentas patacas) de honorários aos ilustres

Defensores oficiosos.

Macau, 4 de Junho de 2014.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator) – Song Man Lei – Sam Hou Fai